



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10735.000506/2001-77
Recurso n° 147.792 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão n° 103-23.326
Sessão de 07 de dezembro de 2007
Recorrente INDÚSTRIA DE AMPOLAS ALIANÇAS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1998

**GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS ESCRITURADAS E
DECLARADAS. DIVERGÊNCIA.**

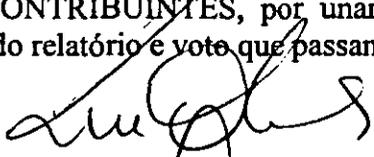
Comprovado que foram declaradas mais despesas do que estavam escrituradas e comprovadas na contabilidade, é cabível a autuação, já que tal fato reduziu indevidamente o lucro líquido e, por conseguinte, o lucro real, diminuindo o imposto a pagar.

**GLOSA DE DESPESAS. TELEFONE. EM NOME DE
TERCEIRO. DESNECESSIDADE.**

As despesas de telefone, em nome de terceiro, pagas pela recorrente, são desnecessárias e, portanto, indedutíveis, quando não resta comprovada a estrita vinculação destas despesas com a atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE AMPOLAS ALIANÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

FORMALIZADO EM:

25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma de Julgamento, da DRJ do Rio de Janeiro, que considerou procedente o lançamento de IRPJ e de CSLL.

A decisão recorrida está assim emendada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PRELIMINAR. LEGISLAÇÃO. VIGENTE FATO GERADOR. Uma vez que o auto de infração está fundamentado em legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação, em estrita observância ao art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), descabe a alegação de nulidade.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS ESCRITURADAS E DECLARADAS. DIVERGÊNCIA. Uma vez comprovado que foram declaradas mais despesas (Ficha 5, item 15, Desp. com veículos e de conserv. de bens e instal.) do que estavam escrituradas e comprovadas na contabilidade, é cabível a autuação, já que tal fato reduziu indevidamente o lucro líquido e, por conseguinte, o lucro real, diminuindo o imposto a pagar.

GLOSA DE DESPESAS. REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES. CONTABILIZAÇÃO. DUPLICIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado na peça impugnatória.

GLOSA DE DESPESAS. ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONE. EM NOME DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE. As despesas de telefone e de energia elétrica em nome de terceiro, pagas pelo interessado, são desnecessárias e, portanto, indedutíveis, mormente se não resta comprovada a estrita vinculação destas despesas com a atividade da sociedade e a manutenção da fonte produtora.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECORRÊNCIA. Subsistindo o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência dos fatos apurados naquele.

Lançamento Procedente em Parte."

O lançamento fiscal foi erigido da seguinte maneira, referindo-se ao ano-calendário de 1997:

IRPJ

Descrição dos fatos:

1. Glosa de despesas, em virtude de constatação de divergência entre o valor escriturado e o valor declarado na Ficha 05 – Despesas Operacionais – PJ em geral, item 15 – Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações.
2. Glosa de despesas, em virtude de constatação de divergências entre os valores comprovados e os valores declarados na Ficha 05 – Despesas Operacionais – PJ em geral, item 01 – Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração.

Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247 do RIR/1994.

3. Descrição dos fatos: Glosa de despesas, em razão de lançamento indevido, na conta Outras Despesas Operacionais, de despesas de energia elétrica e de telefone em nome de terceiro (Ampolas Líder Indústria e Comércio Ltda.).

Enquadramento legal: Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, 243 e 247 do RIR/1994.

CSLL

1. Descrição dos fatos: lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Enquadramento legal: CSLL – art. 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigos 19 da Lei nº 9.249/1995; art. 1º da Lei nº 9.316/1996; art. 28 da Lei nº 9.430/1996.

Em seu Recurso, a recorrente aduz o seguinte:

Quanto a divergência entre o valor escriturado e o valor declarado na Ficha 05,

4

que tal divergência não teria influenciado em seu resultado contábil, já que a contabilização estaria correta nos livros, tendo havido, tão somente, erro material quando do preenchimento da declaração de rendimentos. Tanto é verdade, que o próprio auditor fiscal teria instruído para que a empresa retificasse a declaração de rendimentos, como de fato o fez.

Relativamente às divergências entre os valores comprovados e os valores declarados na Ficha 05 – Despesas Operacionais – PJ em geral, item 01 – Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração, a recorrente confessa o erro, ratificando, tão-somente, o pedido para que se emita a guia de pagamento do imposto devido.

Quanto à glosa de Despesas de energia elétrica e de telefone em nome de terceiro (Ampolas Líder Indústria e Comércio Ltda.), afirma que possui contrato de locação e de prestação de serviços com a empresa Ampolas Líder Indústria e Comércio Ltda., onde ficou pactuado que o pagamento das contas de telefone, instalados no interessado, como as contas de luz, seriam de sua responsabilidade.

É o relatório.

Handwritten signature and checkmark.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A recorrente, em seu Recurso não trouxe nenhum fato novo, tendo se limitado a repetir os argumentos trazidos com sua impugnação.

Inicialmente, vale lembrar, quanto ao pedido de emissão de guia de pagamento, que o pedido não pode ser acatado, visto que se trata de obrigação do sujeito passivo.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal, de fls. 66/67, item 2, verifica-se que a fiscalização apurou que a empresa informou o valor de R\$ 65.797,83, no item 15 - Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações, na Ficha 05 - Despesas Operacionais - PJ em geral, 2º trimestre, da declaração de rendimentos, do ano-calendário, de 1997, enquanto deveria ter informado, o valor de R\$ 3.636,89, conforme comprovantes apresentados e escriturados.

A recorrente alega que tal divergência não teria influenciado em seu resultado contábil, já que a contabilização estaria correta nos livros, tendo havido, tão somente, erro material quando do preenchimento da declaração de rendimentos.

Ocorre que ainda que a contabilização estivesse correta, nos livros contábeis, conforme cópias de Razão (fl. 09, do processo apenso nº 10735.000862/2001-91) e Diário (fl. 10, do mesmo processo apenso), o que não teria influenciado o resultado contábil, a Recorrente, ao informar uma despesa maior do que a existente, na declaração de rendimentos, contamina o resultado fiscal, já que diminui o lucro líquido e, por conseguinte, o lucro real, reduzindo indevidamente a apuração do IRPJ.

De outro lado, a Recorrente, ao retificar declaração de rendimentos, do ano-calendário de 1997, declarando o valor de R\$ 3.636,89, no item 15 - Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações, na Ficha 05 - Despesas Operacionais - PJ em geral, 2º trimestre, reconhecendo que reduziu indevidamente o lucro líquido e, por conseguinte, o lucro

6

real, ao ter declarado anteriormente estas despesas no montante de R\$ 65.797,83.

Portanto, ao reduzir indevidamente o lucro líquido e, por conseguinte, o lucro real, evidencia-se que apurou imposto a pagar a menor.

Diante de tais fatos, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Glosa de despesas - Despesas de energia elétrica e de telefone em nome de terceiro.

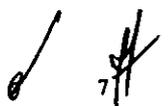
De acordo com Termo de Verificação Fiscal, às fls. 66/67, item 3, a fiscalização verificou que o interessado pagou despesas de telefone e de energia elétrica de terceiro (Ampolas Líder Indústria e Comércio Ltda.) e escriturou na rubrica Outras Despesas Operacionais (item 28/ficha 5).

A recorrente alega que possui contrato de locação e de prestação de serviços com a empresa Ampolas Líder Indústria e Comércio Ltda., onde está pactuado que o pagamento das contas de telefones instalados nas dependências das terceiras, bem como as contas de luz, seriam de sua atribuição.

De acordo com o contrato de locação e prestação de serviços de manutenção, fls. 23/24, do processo apenso nº 10735.000862/2001-91, na clausula 1ª, verifica-se que a empresa Ampolas Líder Indústria e Comércio Ltda., se declara usuária de 3 (três) linhas telefônicas, as quais resolveu dar em locação ao interessado, mediante pagamento, pelo interessado, tanto das contas telefônicas, quanto das suas contas de energia elétrica.

A análise dos documentos denota a existência de vínculo entre as duas empresas - recorrente e Ampolas Líder Indústria e Comércio Ltda. - já que o Sr. João Jaime Aletto da Cunha, tanto é diretor da empresa Ampolas Líder Indústria e Comércio Ltda., a quem representou no referido contrato de locação, quanto da recorrente, conforme cópia de alteração de contrato social do interessado (fl. 07 do processo apenso nº 10735.000862/2001-91).

Ocorre que não restou comprovado que as linhas telefônicas, objeto do recurso, estejam ou estivessem instaladas na empresa autuada. Além disso, a recorrente também não comprovou que as despesas telefônicas glosada estivessem vinculadas com a sua atividade e com a manutenção da fonte produtora. Portanto, não posso chegar a outra conclusão senão de



que os pagamentos glosados, ainda que pactuados em contrato, foram feitos por mera liberalidade, sendo, portanto, desnecessários e indedutíveis.

Com relação às despesas de energia elétrica, não houve recurso.

Provimento negado.

CSLL

As infrações apuradas no IRPJ ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o que ensejou a lavratura do respectivo auto de infração.

Assim, como a exigência fiscal, relativa a esta contribuição, é mera decorrência das infrações, apuradas no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, e, como aquele lançamento foi considerado procedente, igual sorte deve colher aquela que corresponde à tributação reflexa, tendo em vista o nexos causal entre eles.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE